

ACÓRDÃO

TC-013670.989.24-3 (ref. TC-000730.989.21-7)

Recorrente(s): Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e Instituto Morgan de Educação Saúde e Esportes, objetivando a administração e o gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento – PA, dos serviços administrativos e médicos do Programa de Saúde da Família – PSF e médico do trabalho, em cogestão com o Departamento Municipal de Saúde, em regime de 24 horas, no valor de R\$6.925.232,52.

Responsável(is): Ary Antonio Despezzio Cintra (Prefeito) e Daniela Pereira de Moraes (Diretora-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/05/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Orlando Luiz Sanchez Duarte (OAB/SP nº 278.982), Elvis Aparecido de Camargo (OAB/SP nº 294.269), Eduardo Desimone e Silva (OAB/SP nº 309.216), Paulo Sérgio de Borba (OAB/SP nº 328.796), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389), Richard de Almeida Oliveira (OAB/SP nº 427.167), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Luciana Rizzi (OAB/SP nº 200.462) e Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS PARA ESTIPULAÇÃO DE METAS E ORÇAMENTO. INSUFICIENTE DETALHAMENTO DE CUSTOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em

preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, **negou-lhes provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Márcio Martins de Camargo – Relator